

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 23/05/2023

Item 67

TC-007042.989.20-2

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Roger Fernandes Gasques.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Parecer favorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização “in loco” foi realizada pela UR-05 - Unidade Regional de Presidente Prudente.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus

(COVID19). O relatório foi inserido no evento 56, com os apontamentos das principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Alvares Machado, representada pela Senhor Roger Fernandes Gasques, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 118.

III – A ATJ e sua Chefia, no Evento 124, opinam pela emissão do Parecer FAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 132, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, considerando:

1. IEG-M – baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral) e da maioria dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício em tela;
2. Item A.2 – deficiências no planejamento municipal, evidenciadas pela retração da nota do indicador setorial à pior faixa instituída pelo IEG-M;
3. Item B.1.1 – alterações orçamentárias equivalentes a 35,46% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental (REINCIDÊNCIA);
4. Item B.1.10.2 – existência de cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento (REINCIDÊNCIA);
5. Item C.1.3 – piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, em afronta ao artigo 206, inc. VIII, da Constituição Federal, e à Lei 11.738/2008;
6. Item C.2 – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados ao ensino, corroborando a manutenção do i-Educ no penúltimo patamar possível (nota C+);
7. Item D.2 – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados à saúde, evidenciadas pelo recuo do índice setorial ao insuficiente patamar “C+” de avaliação no âmbito do IEG-M.

V- Chamada para se manifestar, a SDG opinou pela emissão do Parecer Favorável.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2020	TC 3227.989.20	Favorável
2019	TC-4879.989.19	Favorável, com recomendações
2018	TC-4538.989.18	Favorável

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,34%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	93,65% (saldo remanescente aplicado no exercício seguinte).
Magistério	Ref. 60%	70,68%
Pessoal	Limite 54%	41,85%
Saúde	Ref. 15%	21,13%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Percentual de Investimentos		4,90%
Execução Orçamentária		Superávit 10,87%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Regular
Precatórios – Regime Ordinário		Regular

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO**, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação.

Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

A Prefeitura também deu atendimento ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 25,34% das receitas resultantes de impostos.

Os Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (70,68%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As Despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 41,85%.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 21,13% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Consta do Laudo sobre os Precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24)

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.

Quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, como bem frisou a SDG, observou-se que o Município de Álvares Machado repetiu o conceito geral ‘C+’ dos dois exercícios anteriores (2019 e 2020) com elevação somente do indicador i-GovTI (2020 – C, 2021 – B+) e redução dos indicadores i-Planejamento (2020- C+, 2021 – C) e i-saúde (2020- B, 2021 – C+), mantendo-se os conceitos nos demais indicadores – i-Fiscal (2020- B, 2021 – B), i-Educ (2020- C+, 2021 – C+), i-Amb (2020- C, 2021 – C), i-Cidade (2020- C, 2021 – C).

De qualquer forma, cabe advertência ao Município para que realize os esforços necessários com o objetivo de melhorar suas condições operacionais, de modo a oferecer aos seus munícipes uma gestão de qualidade em relação aos serviços prestados.

Ante o exposto, **EU ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES DA ATJ E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL ALVARES MACHADO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

São Paulo, 23 de maio de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS